

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.949, DE 2007  
(LEI ORGÂNICA NACIONAL DAS POLÍCIAS CIVIS)**

Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As polícias civis, dirigidas por delegado de polícia em atividade e de classe mais elevada, nomeado pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, são instituições permanentes, com funções exclusivas e típicas de Estado, essenciais à justiça criminal e imprescindíveis à segurança pública e à garantia dos direitos fundamentais no âmbito da investigação criminal.

Parágrafo único. A função de polícia civil se sujeita à prestação de serviços em condições adversas de segurança, com risco à vida, serviços noturnos e chamados a qualquer hora, inclusive com a realização de diligências em todo o território nacional.

Art. 2º As polícias civis são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e compõem o sistema de governança da política de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.



Art. 3º A Lei Orgânica da Polícia Civil de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território, cuja iniciativa cabe ao respectivo Governador, deve estabelecer, observadas as normas gerais previstas neste diploma legal, regras específicas sobre:

I – estrutura, organização, competências específicas e funcionamento de unidades;

II – requisitos para investidura em cada cargo, com as suas devidas promoções e progressões;

III – atribuições funcionais de cada cargo;

IV – direitos, prerrogativas, garantias, deveres e vedações;

V – Código de Ética e Disciplina; e

VI – diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo único. Os entes federativos podem editar lei do respectivo ente federado sobre as matérias constantes desta lei, bem como exercer competência legislativa plena em relação àquelas não disciplinadas, nos termos do inciso XVI do *caput* e §§ 2º e 3º do art. 24 e do art. 25 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E COMPETÊNCIAS

#### Seção I

##### **Dos Princípios Institucionais Básicos**

Art. 4º São princípios institucionais básicos a serem observados pela polícia civil, além de outros previstos em legislação ou regulamentos:

I – proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais no âmbito da investigação criminal;

II – discricção e preservação do sigilo necessário à efetividade da investigação e à salvaguarda da intimidade das pessoas;



- III – hierarquia e disciplina;
- IV – participação e interação comunitária;
- V – resolução pacífica de conflitos;
- VI – lealdade e ética;
- VII – busca da verdade real;
- VIII – livre convencimento técnico-jurídico do delegado de polícia;
- IX – controle de legalidade dos atos policiais civis;
- X – uso diferenciado da força para preservação da vida, redução do sofrimento e redução de danos;
- XI – continuidade investigativa criminal;
- XII – atuação imparcial na condução da atividade investigativa e de polícia judiciária;
- XIII – política de gestão voltada à proteção e à valorização dos seus integrantes;
- XIV – unidade de doutrina e uniformidade de procedimento;
- XV – autonomia, imparcialidade, tecnicidade e cientificidade investigativa, indiciatória, inquisitória, notarial e pericial;
- XVI – essencialidade da investigação policial para a persecução penal;
- XVII – natureza técnica e imparcial das funções de polícia judiciária civil e de apuração de infrações penais, sob a presidência e mediante análise técnico - jurídica do delegado de polícia;
- XVIII – identidade de nomenclatura para unidades policiais, serviços e cargos de igual natureza; e
- XIX – transição da gestão da Delegacia-Geral, de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços.

## Seção II



## Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes a serem observadas pela polícia civil, além de outras previstas em legislação ou regulamentos:

I – planejamento e distribuição do efetivo policial, por resolução do Conselho Superior da Polícia Civil, proporcionalmente ao número de habitantes, à extensão territorial e aos índices de criminalidade da circunscrição;

II – caráter técnico, científico e jurídico na análise criminal da investigação policial;

III – promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública com base técnica e científica;

IV – atuação especializada e qualificada voltada para a eficiência na repressão e apuração das infrações penais;

V – ênfase na repressão qualificada aos crimes hediondos e equiparados, à corrupção, à lavagem de dinheiro, ao tráfico de drogas, ao crime organizado, aos crimes cibernéticos e aos crimes contra a vida, a administração pública e a liberdade;

VI – cooperação e compartilhamento das experiências entre os órgãos de segurança pública, mediante instrumentos próprios, na forma da lei;

VII – integração ao sistema de segurança pública com instituição de mecanismos de governança;

VIII – gestão da proteção e compartilhamento de seus bancos de dados e demais sistemas de informação;

IX – constituição e proteção da sua base de dados unificada por Unidade da Federação, em conformidade com graus de sigilos estabelecidos pela instituição;

X – utilização dos meios tecnológicos disponíveis, atualização e melhorias permanentes das metodologias de trabalho, para aprimoramento nos processos de investigação;



XI – atendimento imediato e permanente ao cidadão e à sociedade;

XII – planejamento estratégico e sistêmico;

XIII – cooperação com a sociedade e com os órgãos do sistema de segurança pública e de justiça criminal;

XIV – padronização de doutrina e procedimentos operacionais, formais, administrativos, de comunicação social e da identidade visual e funcional;

XV – publicidade dos atos de polícia judiciária e investigativa, nos diversos meios de comunicação disponíveis, ressalvados os casos em que o sigilo da informação seja imprescindível à segurança da sociedade e ao bom andamento dos trabalhos policiais;

XVI – fomento à divulgação, de caráter educativo ou informativo, por todos os seus integrantes, das missões, atribuições e valores da polícia civil, a fim de promover aproximação com a população, observado, em quaisquer situações, o decoro na exposição de emblemas, brasões, patrimônio ou insígnias institucionais;

XVII – instituição de programas e projetos, vinculados às políticas públicas, aos planos nacional e estadual de segurança pública, no âmbito de suas competências;

XVIII – capacitação profissional continuada, integrada e isonômica, com os custos sob a responsabilidade do órgão policial;

XIX – atuação voltada à identificação e recuperação de bens, valores e direitos;

XX – avaliação anual de desempenho individual e produtividade institucional; e

XXI – edição de atos administrativos normativos nas suas atribuições constitucionais e legais.

### Seção III



## Das Competências

Art. 6º Compete à polícia civil executar privativamente as funções de polícia judiciária civil e a apuração de infrações penais, ressalvada a competência da União e as infrações penais militares, a serem materializadas em inquérito policial ou outro procedimento de investigação e, especificamente:

I – cumprir mandados de prisão, de busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da investigação criminal;

II – garantir a preservação e controlar o acesso de pessoas nos locais de infração penal, sem prejuízo da atuação de outros órgãos policiais, no âmbito de suas atribuições legais, nas situações de flagrante delito;

III – organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal;

IV – organizar e executar a atividade pericial oficial, se o órgão central de perícia oficial de natureza criminal estiver integrado em sua estrutura;

V – garantir a adequada coleta, preservação e integridade da cadeia de custódia de dados, informações e materiais que constituam insumos, indícios ou provas;

VI – produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à execução e acompanhamento de assuntos de segurança pública, da polícia judiciária civil e de apuração de infração penal, subsidiando ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças, de qualquer natureza, que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

VII – realizar inspeções, correições e demais atos de controle interno, em caráter ordinário e extraordinário;



VIII – organizar e realizar tratamento de dados, pesquisas jurídicas, técnicas e científicas relacionadas às funções de investigação criminal e de apuração das infrações penais, além de outras que sejam relevantes para o exercício de suas atribuições legais;

IX – estimular e participar do processo de integração dos bancos de dados existentes no âmbito do poder público, preservando as informações sujeitas a sigilo legal, classificadas na forma do artigo 23 da Lei 1.257 de 18 de novembro de 2011 ou que interessarem à apuração criminal;

X – apoiar, contribuir e cooperar com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, mediante acordos de cooperação mútua, nos limites de suas competências constitucionais e legais;

XI – participar do planejamento das políticas públicas e desenvolver políticas de repressão qualificada às infrações penais;

XII – exercer o poder hierárquico e o poder disciplinar;

XIII – atuar de forma cooperada com outros órgãos de segurança pública, nos limites de suas competências constitucionais e legais;

XIV – custodiar o policial civil condenado ou preso provisório à disposição da autoridade competente, na hipótese de ausência de unidade de custódia de caráter exclusivo, por meio de órgão próprio e na forma da lei;

XV – produzir, na forma da lei e no âmbito das atribuições dos cargos, relatórios de interesse da apuração penal, reconhecimento visuográfica e o laudo investigativo;

XVI – produzir, na forma da lei, laudo de exame pericial, elaborado por perito oficial criminal, se o órgão central de perícia oficial de natureza criminal estiver integrado na estrutura das polícias civis.

XVII – selecionar, formar e desenvolver as atividades de educação continuada dos seus servidores, em seus órgãos de ensino ou de instituições congêneres, na forma prevista em lei;

XVIII – exercer outras atribuições previstas na legislação, obedecidos aos limites e a capacidade de auto-organização dos Estados, do



Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal;

XIX – fiscalizar, avaliar e auditar os contratos, convênios e despesas efetivadas no âmbito da instituição;

XX – vistoriar e fiscalizar produtos controlados e emitir alvarás no âmbito de suas competências constitucionais e legais;

XXI – prestar suporte técnico aos órgãos de controle;

XXII – estabelecer assessorias técnicas, funcionais e institucionais de relacionamento com os demais órgãos e poderes;

XXIII – administrar privativamente as tecnologias da instituição, tais como sistemas, aplicações, aplicativos, bancos de dados, sítios na rede mundial de computadores, rede lógica, segurança da informação, dentre outros recursos de suporte;

XXIV – exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia judiciária e de apuração das infrações penais para o cumprimento de suas missões e finalidades;

XXV – participar do planejamento e da elaboração das políticas públicas, planos, programas, projetos, ações e suas avaliações, que envolvam a atuação conjunta entre os órgãos de segurança pública ou de persecução penal, observadas suas competências constitucionais e legais;

XXVI – exercer outras funções relacionadas às suas finalidades, obedecidos aos limites e a capacidade de auto-organização do respectivo ente federativo, decorrentes de suas competências constitucionais e legais; e

XXVII – executar com autonomia, imparcialidade, técnica e cientificidade os seus atos procedimentais no âmbito das atribuições dos respectivos cargos.

§ 1º As atribuições relativas às competências da polícia civil são exercidas exclusivamente por policiais civis em atividade, na forma da lei.

§ 2º É admitida a celebração de convênios, acordos de cooperação técnica, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos ou





entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras para a execução e aperfeiçoamento de suas atividades, devendo-se incluir, paritariamente, representantes de todos os cargos policiais, ressalvadas atribuições próprias de cada cargo.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

##### Seção I

###### Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 7º A polícia civil tem, como órgãos essenciais, a seguinte estrutura organizacional básica:

- I – Delegacia-Geral da Polícia Civil;
- II – Conselho Superior de Polícia Civil;
- III – Corregedoria-Geral de Polícia Civil;
- IV – Escola Superior de Polícia Civil;
- V – unidades de execução;
- VI – unidades de inteligência;
- VII – unidades técnico-científicas;
- VIII – unidades de apoio administrativo e estratégico;
- IX – unidades de saúde da Polícia Civil; e
- X – unidades de tecnologia.

##### Seção II

###### Da Delegacia-Geral de Polícia Civil

Art. 8º A polícia civil tem como chefe o Delegado-Geral de Polícia Civil, nomeado pelo Governador e escolhido dentre os Delegados de Polícia em atividade da última classe do cargo.



Parágrafo único. Os Delegados-Gerais das Polícias Cíveis devem apresentar, até trinta dias após sua nomeação, planejamento estratégico de gestão, que contenha:

I – metas qualitativas e quantitativas de produtividade e de redução de índices de criminalidade;

II – medidas de otimização e de busca da eficiência, incluindo o planejamento das ações específicas voltadas para o melhor exercício das competências do órgão;

III – diagnóstico da necessidade de recursos humanos e materiais;

IV – programas de capacitação do efetivo; e

V – proposta de estrutura organizacional, inclusive com previsão de criação ou extinção de unidades policiais, caso necessário, a ser implementada por lei específica.

### **Seção III**

#### **Do Conselho Superior de Polícia Cível**

Art. 9º O Conselho Superior de Polícia Cível, presidido pelo Delegado – Geral e integrado por policiais cíveis, é composto por representantes de todos os cargos efetivos que integram a corporação, com a possibilidade de eleição de seus membros e participação paritária, respeitada a lei do respectivo ente federado.

### **Seção IV**

#### **Da Corregedoria-Geral de Polícia Cível**

Art. 10. A Corregedoria-Geral de Polícia Cível, dotada de autonomia em suas atividades, tem por finalidade praticar os atos de controle interno, correição, orientação e zelo pela qualidade e avaliação do serviço policial, atuando preventiva e repressivamente, na hipótese de infrações disciplinares e penais praticadas por seus servidores no exercício da função.



§ 1º O Corregedor-Geral de Polícia Civil deve ser designado pelo Delegado-Geral de Polícia Civil dentre os delegados de polícia da última classe.

§ 2º É facultado aos policiais civis que tenham sido lotados em quaisquer unidades da Corregedoria-Geral da Polícia Civil, sua lotação subsequente por no mínimo um ano em unidade administrativa.

§ 3º É garantido o duplo grau de revisão do julgamento nos processos disciplinares, na hipótese de penalidade de demissão, mediante recurso ao Conselho Superior de Polícia Civil e, em última instância, ao Chefe do Poder Executivo.

## Seção V

### Da Escola Superior de Polícia Civil

Art. 11. A Escola Superior de Polícia Civil, órgão de formação, capacitação, pesquisa e extensão, é responsável pelo desenvolvimento dos recursos humanos da polícia civil e é dirigida por delegado de polícia da última classe do cargo, preferencialmente com especialização nas áreas de Administração ou Educação.

§ 1º A Escola Superior de Polícia Civil pode realizar cursos de graduação ou pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, os quais, desde que observadas as exigências do Ministério da Educação, terão integração e plena equivalência com os cursos de universidades públicas.

§ 2º O curso de formação profissional pode ser considerado como de pós-graduação para fins de titulação, observadas as normas do Ministério da Educação.

§ 3º O corpo docente da Escola Superior de Polícia Civil, designado pelo respectivo diretor, pode ser preenchido preferencialmente por integrantes da instituição, dentre os policiais civis que detenham notório saber, habilitação técnica ou formação pedagógica, comprovadas, mediante edital publicado na imprensa oficial com requisitos de habilitação comprovados mediante apresentação de títulos e aptidões certificadas tecnicamente e em unidades acadêmicas, observadas as disciplinas que



integram as grades curriculares dos cursos estruturados pela coordenação pedagógica.

§ 4º A Escola Superior de Polícia Civil terá participação nos processos seletivos dos concursos públicos dos cargos integrantes da estrutura da Polícia Civil.

## Seção VI

### Das Unidades de Execução

Art. 12. Constituem unidades de execução da polícia civil, sem prejuízo de outras definidas na lei do respectivo ente federado:

- I – unidades policiais circunscricionais, distritais ou regionais;
- II – unidades policiais especializadas;
- III – coordenadoria de recursos e operações especiais; e
- IV – Departamento de Identificação Civil.

§ 1º A polícia civil pode criar unidades especializadas em combate à corrupção, ao crime organizado, a crimes contra a vida, à lavagem de dinheiro, a crimes cibernéticos, a crimes ambientais, de proteção animal, a crimes contra a violência doméstica e familiar, a crimes contra vulneráveis, em interceptação de comunicações telefônicas, de informática e telemática, bem como outras unidades policiais especializadas.

§ 2º O efetivo das unidades especializadas em combate à lavagem de dinheiro e em interceptação de comunicações telefônicas, de informática e telemática, deve ser composto exclusivamente por policiais civis.

§ 3º O Departamento de Identificação Civil abrange, sem prejuízo de outras atividades, a emissão e o controle de documentos oficiais de identificação civil, a gestão de dados relacionados a registros fotográficos e de sinais característicos corporais, coleta de impressão digital, palmar e plantar, boletim de vida pregressa, formulários de risco de vida e outros documentos necessários ao arquivo e documentação de informações de



relevância para a apuração, respeitadas a preservação da intimidade, vida privada e honra das pessoas cadastradas.

§ 4º O Departamento de Identificação Civil deve ser coordenado por policial civil designado pelo Delegado-Geral, dentre os que detenham habilitação específica e sejam da classe mais elevada.

§ 5º Os bancos de dados oriundos das atividades de identificação civil, criminal e funcional das polícias civis são de responsabilidade destas.

Art. 13. A criação de unidades e a distribuição dos cargos da polícia civil devem observar, preferencialmente, os seguintes fatores:

- I – índice analítico de criminalidade e de violência regionais;
- II – especialização da atividade investigativa por natureza dos delitos; e
- III – população, extensão territorial e densidade demográfica.

## **Seção VII**

### **Das Unidades de Inteligência**

Art. 14. Constituem unidades de inteligência da polícia civil, sem prejuízo de outras definidas na lei do respectivo ente federado:

- I – Diretoria de Inteligência Policial;
- II – Coordenadorias Regionais de Inteligência;
- III – Núcleos de Inteligência em unidades especializadas definidas em estrutura organizacional específica;
- IV – Coordenadoria de doutrina de inteligência policial e treinamento; e
- V – Coordenadoria de Contraineligência Policial.

## **Seção VIII**

### **Das Unidades Técnico-Científicas**

Art. 15. Constituem unidades técnico-científicas da polícia civil, as unidades responsáveis pela perícia oficial criminal, quando o órgão central



de perícia oficial de natureza criminal estiver integrado em sua estrutura, cujos chefes devem ser designados pelo Delegado-Geral de polícia civil, dentre outras:

- I – Instituto de Criminalística;
- II – Instituto de Medicina-Legal; e
- III – Instituto de Identificação.

§ 1º As Unidades Técnico-Científicas são responsáveis pelas atividades de perícia oficial de natureza criminal e técnico-científicas relativas às ciências forenses.

§ 2º Os Institutos de Criminalística, de Medicina-Legal e de Identificação devem ser coordenados por peritos oficiais criminais das respectivas áreas e que estejam na ativa e sejam da classe mais elevada.

§ 3º Fica garantido, mediante requisição fundamentada, o livre acesso às polícias civis aos bancos de dados de unidades técnico-científicas não integradas à instituição.

## **Seção IX**

### **Das Unidades de Apoio Administrativo e Estratégico**

Art. 16. Às unidades de apoio administrativo, vinculadas diretamente ao Delegado-Geral e dirigidas preferencialmente por policiais civis, com habilitação técnica comprovada na respectiva área de atuação, incumbem os atos de suporte administrativo e estratégico de gestão.

## **Seção X**

### **Das Unidades de Saúde**

Art. 17. Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ficam autorizados a instituírem, em benefício dos policiais civis, seus dependentes e pensionistas, no exercício de suas competências orçamentárias, unidades de saúde destinadas a dar assistência ambulatorial, clínica, psicológica, psiquiátrica, terapêutica e de encaminhamento de cirurgias de maior complexidade a outras unidades de saúde especializada.



Parágrafo único. Os quadros das unidades de saúde criadas para os fins deste artigo devem ser contratados exclusivamente por meio de processo seletivo específico vigente ou mediante contratos de gestão com organizações sociais de saúde.

## Seção XI

### Das Unidades de Tecnologia

Art. 18. As polícias civis podem constituir unidade centralizada de tecnologia para fins de estudos, desenvolvimento, implantação, pesquisas e organização de instrumentos e mecanismos tecnológicos.

## CAPÍTULO IV

### DOS POLICIAIS CIVIS

#### Seção I

#### Do Quadro Policial

Art. 19. O quadro de servidores da polícia civil, cujas atribuições são de nível superior, é integrado pelos seguintes cargos:

I – delegado de polícia;

II – oficial investigador de polícia; e

III – perito oficial criminal se o órgão central de perícia oficial de natureza criminal estiver integrado na estrutura da polícia civil.

§ 1º Todos os cargos efetivos da polícia civil consideram-se permanentes, típicos de Estado e essenciais ao funcionamento da instituição para todos os efeitos legais, devendo suas atividades serem deferidas exclusivamente aos ocupantes dos cargos previstos nesta lei, dentre outros existentes conforme lei do respectivo ente federativo.

§ 2º Os cargos efetivos da polícia civil têm suas atribuições definidas na Constituição Federal, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, sem prejuízo de outras definidas em leis e regulamentos.

§ 3º Os ocupantes dos cargos da polícia civil exercem autoridade nos limites de suas respectivas atribuições legais.



## Seção II

### Do Concurso, da Investidura e da Promoção

Art. 20. O quadro de servidores efetivos das polícias civis é composto por cargos de nível superior, em função da complexidade de suas atribuições, cujo ingresso depende de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro;
- II – ter, no mínimo, dezoito anos;
- III – estar quite com as obrigações eleitorais e militares; e
- IV – gozar de capacidade física e mental para o exercício do cargo.

§ 1º Para o cargo de oficial investigador de polícia é exigido diploma de ensino superior completo, em nível de graduação, em qualquer área, reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 2º Para o cargo de perito oficial criminal é exigido diploma de nível superior completo, em nível de graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação, podendo os editais dos concursos públicos preverem seleção por área de conhecimento e exigirem habilitação legal específica, na forma da lei do respectivo ente federado.

§ 3º Para o cargo de delegado de polícia é exigido o curso de bacharelado em Direito reconhecido pelo órgão competente e três anos de atividade jurídica ou policial, ficando a cargo do Conselho Superior de Polícia Civil definir os requisitos considerados como atividade jurídica.

§ 4º Para a investidura no cargo de delegado de polícia é exigida aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do certame, sendo vedada a participação na comissão do concurso de servidor da segurança pública que não integre os quadros da polícia civil.

§ 5º A comprovação de formação superior e atividade jurídica ou policial de que trata este artigo deve ocorrer no ato de posse.





§ 6º Lei do respectivo ente federado poderá estabelecer critérios para a realização e seleção das etapas do concurso público destinado aos cargos efetivos nas polícias civis, dentre as quais as etapas de prova física, exame psicotécnico, avaliação médica e investigação social.

Art. 21. O tempo de atividade policial civil deve ser considerado para pontuação em prova de títulos no concurso público para o cargo de delegado de polícia, valorado em trinta por cento da pontuação máxima da prova de títulos, na proporção mínima de meio ponto e máxima de dois pontos percentuais por ano de serviço, escalonados ou não, de acordo com o respectivo edital.

§ 1º O edital do concurso para delegado de polícia pode prever pontuação, na prova de títulos, de tempo de atividade nos órgãos previstos no art. 144, *caput*, da Constituição Federal, conforme legislação do respectivo ente federativo.

§ 2º A pontuação da prova de títulos deve corresponder a no mínimo dez por cento do total da nota do certame.

§ 3º Os concursos públicos para o cargo de delegado de polícia devem adotar a prova oral como etapa do certame, assegurados critérios objetivos para aferição da nota, sistema de auditoria e recurso individualizado pelos candidatos quanto ao gabarito apresentado pela banca examinadora e ao resultado provisório da nota.

§ 4º Os entes federativos podem adotar a etapa referida no *caput* nos concursos públicos para os demais cargos efetivos da polícia civil.

Art. 22. Durante o curso de formação profissional, de caráter eliminatório, pode ser concedida ajuda de custo não inferior a cinquenta por cento do valor da remuneração prevista em lei para a classe inicial do respectivo cargo, na forma da lei do respectivo ente federado.

Art. 23. Os editais dos concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das polícias civis podem impor tempo mínimo de permanência na unidade policial de lotação inicial, de acordo com indicadores de criminalidade e necessidades de interesse público.



Parágrafo único. A investidura em cargo da polícia civil é feita na classe inicial.

Art. 24. A lei do respectivo ente federado deve dispor sobre o fluxo regular e o equilíbrio quantitativo dos servidores nos cargos da polícia civil, com a previsão de realização periódica de concursos públicos.

§ 1º Na hipótese de sua exoneração a pedido, antes de completar três anos de exercício, o servidor deve ressarcir o erário competente quanto aos gastos com sua formação, proporcionalmente ao tempo de serviço.

§ 2º As promoções dos policiais civis ocorrerão com base nos critérios de antiguidade, tempo de serviço na carreira e merecimento, podendo também ser realizadas *post mortem*, conforme disposto em lei do respectivo ente federado específica.

§ 3º Em situações específicas, lei do respectivo ente federado disporá sobre a regulamentação da promoção dos policiais civis independentemente da existência de vagas.

§ 4º As promoções de classes nos cargos da polícia civil devem ser estabelecidas pelos critérios definidos em lei específica, como tempo na carreira, aperfeiçoamento e merecimento.

§ 5º Para promoção à classe mais elevada dos cargos efetivos da polícia civil, pode ser exigida a realização de curso de gestão pública ou equivalente, disponibilizado pela Escola Superior de Polícia Civil ou por outras instituições oficiais de ensino superior.

§ 6º A lei do respectivo ente federado pode dispor sobre outros critérios para promoção mais benéficos que os previstos nesta lei.

Art. 25. A requerimento dos interessados, os ocupantes dos cargos efetivos da polícia civil podem exercer funções no âmbito de outro ente federativo, mediante permuta ou cessão, condicionada à autorização expressa dos respectivos Governadores ou mediante delegação destes, atendida a legislação aplicável, sem qualquer prejuízo e sendo asseguradas



todas as prerrogativas, direitos e vantagens, deveres e vedações estabelecidos pelo ente federativo de origem.

Parágrafo único. Após dois anos de permuta ou cessão, fica autorizada, a critério da Administração, por ato dos respectivos Governadores, e havendo manifestação de vontade expressa dos servidores, a redistribuição definitiva de um ente federativo para outro, situação em que o vínculo do policial civil se estabelecerá com a instituição de exercício das funções.

### Seção III

#### Das Prerrogativas, Garantias, Direitos, Deveres e Vedações

Art. 26. O delegado de polícia, além do que dispõem as normas constitucionais e legais, detém a prerrogativa de direção das atividades da polícia civil, assim como a presidência, determinação legal, comando e controle de apurações, procedimentos e atividades de investigação.

Parágrafo único. O inquérito policial é presidido por delegado de polícia, que deve atuar com isenção, autonomia funcional e no interesse da efetividade da tutela penal, respeitados os direitos e garantias fundamentais e assegurada análise técnico-jurídica do fato.

Art. 27. O oficial investigador de polícia, além do que dispõem as normas constitucionais e legais, exerce atribuições apuratórias, cartorárias, procedimentais, de obtenção de dados e de operações de inteligência, de execução de ações investigativas, sob determinação ou coordenação do delegado de polícia, assegurada atuação técnica e científica nos limites de suas atribuições. |

Parágrafo único. O oficial investigador de polícia e os demais cargos da polícia civil, nos limites de suas atribuições, devem produzir, com objetividade, técnica e cientificidade, o laudo investigativo e demais peças procedimentais, os quais devem ser encaminhados ao delegado de polícia para apreciação.

Art. 28. O perito oficial criminal, além do que dispõe a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as legislações



extravagantes, sem prejuízo de outras definidas em leis e regulamentos, exerce atribuições de perícia oficial de natureza criminal, sob requisição do delegado de polícia, sendo-lhe assegurada autonomia técnica, científica e funcional.

Art. 29. Todos os ocupantes de cargos efetivos da polícia civil, nos limites de suas atribuições legais e respeitada a hierarquia e disciplina, devem atuar com imparcialidade, objetividade, técnica e cientificidade.

Art. 30. Os policiais civis, em atividade, possuem os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos em lei:

I – documento de identidade funcional com validade em todo o território nacional, padronizado pelo Poder Executivo Federal e expedido pela própria instituição;

II – registro e livre porte de arma de fogo com validade em todo o território nacional;

III – ingresso e trânsito livre, em qualquer recinto público ou privado, em razão da função, respeitada as garantias constitucionais e legais;

IV – recolhimento em unidade prisional da própria instituição para fins de cumprimento de prisão provisória ou de sentença penal condenatória transitada em julgado;

V – pronta comunicação de sua prisão ao seu chefe imediato;

VI – prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter emergencial;

VII – traslado por órgão público competente, se vítima de acidente que dificulte sua atividade de locomoção ou se ocorrer à morte durante a atividade policial;

VIII – atendimento prioritário e imediato pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelo Poder Judiciário e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal se em atividade ou no interesse do serviço;



IX – precedência em audiências judiciais quando comparecer na qualidade de testemunha de fato decorrente do serviço;

X – licença remunerada para o desempenho de mandato classista de no mínimo três dirigentes por Estado para cada confederação, federação e sindicatos, sem prejuízo de qualquer outro direito, vantagem, aposentadoria policial especial, promoções e progressões funcionais, prerrogativas da função ou benefício do cargo efetivo, enquanto perdurar a licença;

XI – licença remunerada para o desempenho de mandato classista de no mínimo três dirigentes em associação nacional ou de abrangência territorial do respectivo ente federativo dentre as de maior representatividade e antiguidade por cargo, sem prejuízo de qualquer outro direito, vantagem, aposentadoria policial especial, promoções e progressões funcionais, prerrogativas da função ou benefício do cargo efetivo, enquanto perdurar a licença;

XII – licença remunerada de três meses a cada período de cinco anos de efetivo exercício policial, podendo ser convertida em pecúnia, total ou parcialmente, a requerimento do servidor ou no interesse da administração pública com base no valor apurado na data do pagamento;

XIII – licença gestante, maternidade e paternidade;

XIV – garantia à policial civil gestante e lactante à indicação para escalas de serviço e rotinas de trabalho compatíveis com sua condição;

XV – garantia de retorno e permanência na mesma lotação, durante seis meses após o retorno da licença maternidade;

XVI – assistência integral, em juízo ou fora dele, por advogado público, se estiver respondendo a processo ou qualquer procedimento, administrativo, cível ou penal, por ato praticado no exercício da função ou em razão dela;

XVII – amplo acesso à justiça, assegurada a sua gratuidade e efeitos correlatos, nas causas individuais e coletivas, patrocinadas ou defendidas por advogado comprovadamente vinculado às entidades sindicais



e associativas, que versem sobre defesas de seus direitos, deveres, garantias, atribuições ou prerrogativas funcionais;

XXVIII – prestação de depoimento em inquérito, processo ou qualquer outro procedimento em trâmite no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, em dia, hora e local previamente ajustado;

XXIX – carga horária mensal de efetivo labor com duração máxima estabelecida na legislação do respectivo ente federado, não superior a quarenta horas semanais, garantidos os direitos remuneratórios, indenizatórios e horas extraordinárias;

XX – ajuda de custo, quando removido da sua lotação para outro município, no interesse da administração pública;

XXI – pagamento antecipado de diárias por deslocamento fora de sua lotação ou sede para o desempenho de sua atribuição;

XXII – indenização para vestimenta, equipamentos de uso obrigatório e itens de segurança pessoal;

XXIII – indenização por periculosidade;

XXIV – indenização por insalubridade, agentes nocivos ou risco de contágio;

XXV – indenização por atividade em local de difícil acesso e provimento;

XXVI – indenização por sobreaviso e escalas extraordinárias de serviço;

XXVII – indenização por exercício de trabalho noturno; e

XXVIII – auxílio-saúde, de caráter indenizatório, nos termos da legislação do respectivo ente federativo.

§ 1º Aplica-se aos policiais civis o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, com prevalência da atividade policial civil.

§ 2º Aos policiais civis aposentados são assegurados os direitos previstos nos incisos, I, II, IV, V, XVII e XXVIII do *caput*, devendo a



comunicação do inciso V ser feita ao setor de veteranos ou por intermédio do sindicato ou associação representativa da categoria.

§ 3º Os policiais civis, quando de sua aposentadoria, conservarão a autorização do livre porte de arma de fogo válido em todo território nacional, na forma da legislação em vigor.

§ 4º Fica assegurada a possibilidade de doação de armas de fogo institucionais aos policiais civis aposentados.

§ 5º Deve ser garantida a participação do poder público em mediação judicial proposta pelos órgãos classistas da polícia civil para a negociação dos interesses de seus representados, como forma alternativa ao exercício do direito de greve.

§ 6º Observado o interesse da Administração, ao policial civil que tenha satisfeito as condições para se aposentar, fica facultada a opção de exercer suas funções no âmbito interno e administrativo em seções, grupos, núcleos, departamentos, bem como em nível de assessoramento a chefias, situação que poderá ser revista a qualquer momento.

§ 7º O policial civil, ao responder pelo expediente administrativo em unidade diversa da de sua lotação, terá direito a adicional na forma de verba indenizatória, se previsto em lei do respectivo ente federativo.

§ 8º O policial civil, ao assumir cargo ou função de confiança de caráter administrativo, de assessoramento, de coordenação e de direção, bem como chefia de investigação, de cartório ou de plantão, terá direito a adicional na forma de verba indenizatória, nos termos da legislação do respectivo ente federativo.

§ 9º Na forma da lei do respectivo ente federativo, em caso de morte de servidor policial civil decorrente de agressão, por contaminação de moléstia grave, doença ocupacional ou em razão da função policial, os dependentes farão jus à pensão equivalente à remuneração do cargo da última classe e nível à época em que se deu o falecimento e será vitalícia para o cônjuge ou companheiro.



§ 10. O policial civil afastado para mandato eletivo, classista ou cedido para outro órgão de natureza de segurança pública ou institucional, parlamentar, ou de gestão pública em outro ente federativo, deve ter seu tempo contado como efetivo exercício no serviço policial bem como mantido os seus direitos para efeitos de promoção e progressões no cargo e na carreira.

§ 11. O policial civil que completar os requisitos para a aposentadoria voluntária e que opte em permanecer na atividade policial fará jus ao abono permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até que se dê a aposentadoria compulsória.

§ 12. Em virtude da atividade de risco exercida, o policial civil pode ser promovido, de forma póstuma, à classe superior, independentemente da existência de vagas.

§ 13. Lei do respectivo ente federado poderá criar critérios de promoção por bravura fundamentados em indicadores avaliados por comissão específica do Conselho Superior da Polícia Civil.

§ 14. O policial civil não pode ser promovido nos casos de condenação judicial transitada em julgado e condenação definitiva em processo administrativo disciplinar de que não caiba recurso ou revisão, enquanto perdurar os efeitos da condenação.

§ 15. A estabilidade do policial civil se dará após três anos de efetivo exercício no cargo.

§ 16. Os proventos de aposentadoria dos policiais civis correspondem à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assegurada à revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 17. Lei complementar do respectivo ente federado poderá dispor sobre regras diferenciadas de aposentadoria quanto ao tempo de contribuição, de atividade policial e, de forma mais benéfica, quanto ao sexo feminino.





§ 18. Aplica-se ao policial civil aposentado o disposto no art. 17 desta lei.

§ 19. É vedado instituir procedimentos de cassação da aposentadoria em razão do caráter contributivo desta e da exigência de requisitos para a sua obtenção.

§ 20. É garantido direito à promoção na carreira de classe a classe, admitindo-se a promoção extraordinária em casos excepcionais e diferenciados, conforme a lei do respectivo ente federado.

Art. 31. O poder público deve assegurar a assistência médica, psicológica, psiquiátrica, odontológica, social, jurídica e seguro de vida e de acidente pessoal aos policiais civis, podendo criar unidade de saúde específica em sua estrutura funcional, com todos os meios e recursos técnicos necessários.

Art. 32. A remuneração dos servidores policiais civis, em qualquer regime remuneratório, não exclui os direitos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição Federal, bem como os dos incisos XXIII e XXIV do seu art. 7º e de outros direitos sociais e laborais previstos na legislação.

Art. 33. São deveres dos policiais civis:

- I – observar os valores, diretrizes e princípios da Instituição;
- II – obedecer prontamente às determinações legais do superior hierárquico;
- III – exercer com zelo, disciplina e dedicação suas atribuições;
- IV – cumprir as normas legais e regulamentares;
- V – respeitar e atender com presteza aos demais servidores e ao público em geral;
- VI – manter conduta compatível com a moralidade e probidade administrativa;
- VII – ser proativo e colaborar para a eficiência da polícia civil;
- VIII – buscar o aperfeiçoamento profissional;



IX – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

X – colaborar com a administração da justiça; e

XI – respeitar a imagem, valores e preceitos da instituição polícia civil, na forma do respectivo estatuto disciplinar.

§ 1º A hierarquia e a disciplina são valores de integração e otimização das atribuições dos cargos e competências organizacionais das polícias civis, objetivando assegurar a unidade da investigação criminal.

§ 2º As polícias civis devem adotar medidas para assegurar a harmonia e o respeito entre os policiais de todas as classes e categorias, prevenindo e reprimindo quaisquer condutas ofensivas, a insubordinação legal e o assédio de qualquer natureza.

Art. 34. É vedada a divulgação, a qualquer tempo e fora da esfera policial, de técnicas de investigação utilizadas pelas polícias civis, bem como de qualquer dado ou informação obtidos por meio de medida cautelar judicial, ressalvadas as hipóteses legais, devendo o infrator responder civil, administrativa e criminalmente pela divulgação não baseada na lei.

§ 1º A vedação disposta neste artigo não se aplica aos cursos de formação, de aperfeiçoamento, de atualização e outros, exclusivamente ministrados aos profissionais das instituições previstas no art. 144 da Constituição Federal.

§ 2º Em audiências, inclusive judiciais, o policial civil deve resguardar o máximo possível sobre a sigilosidade das técnicas e ferramentas de investigação.

§ 3º A lei do respectivo ente federado pode estabelecer outras vedações ao policial civil, além das previstas neste artigo.

Art. 35. É vedada a aplicação de critérios de tratamento diferenciado para fins de promoção, progressão, aposentadoria, lotação, designação ou qualquer outra discriminação da atividade funcional dos cargos efetivos, ressalvados aqueles dispostos em lei.



Parágrafo único. É igualmente vedado o tratamento diferenciado pautado em sexo, cargo, limitação física ou para o gozo de direitos previstos em lei, a exemplo da cessão ou quaisquer licenças previstas nesta lei.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O poder público deve assegurar as condições necessárias à segurança e ao funcionamento das instalações físicas das unidades policiais, bem como o número adequado de servidores para o atendimento eficiente ao usuário.

Art. 37. O ente federativo pode criar o Fundo Especial da Polícia Civil, destinado preferencialmente à valorização remuneratória dos policiais civis, ao aparelhamento, infraestrutura, tecnologia, capacitação, modernização e outros investimentos da Instituição.

Art. 38. Na criação do cargo de oficial investigador de polícia, os cargos efetivos atualmente existentes na estrutura da polícia civil serão transformados, redenominados ou aproveitados nos termos da lei do respectivo ente federado, respeitada a similitude e equivalência de atribuições nas suas atividades funcionais.

§ 1º Os atuais cargos podem ser renomeados na nova nomenclatura de oficial investigador de polícia, nos termos da lei do respectivo ente federado, quando não aplicável o disposto no *caput*, por similitude de função e com as devidas aglutinações das atribuições dos cargos de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

§ 2º Aplicado o dispositivo no § 1º, os atuais servidores podem fazer opção, em caráter irreversível, de permanecer no seu cargo com sua nomenclatura atual, exercendo as atribuições de seu provimento originário, devendo se manifestar por escrito ao órgão responsável no prazo de noventa dias a partir da publicação da lei do respectivo ente federado.

§ 3º Se aplicado o disposto no *caput* ou no § 1º, os policiais civis aposentados devem ter seus cargos redenominados, redesignados e



enquadrados no cargo de oficial investigador de polícia, preservados seus direitos previdenciários e dos respectivos pensionistas.

§ 4º Os cargos de natureza policial civil já extintos ou em extinção por lei do ente federativo, anterior a esta lei, serão aproveitados ou reenquadrados, redistribuídos, renomeados no cargo de oficial investigador de polícia nos termos da lei do respectivo ente federado, por similitude de função e com as devidas aglutinações das atribuições dos cargos, de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública, observando-se os princípios da evolução e modernização legislativa.

§ 5º Os cargos de natureza técnico-científica que realizem perícias de natureza criminal, atualmente existentes na estrutura das polícias civis, serão transformados, redenominados ou aproveitados no cargo de perito oficial criminal no órgão central de perícia oficial de natureza criminal nos termos da lei do respectivo ente federado conforme conveniência e oportunidade, respeitada a similitude de atribuições e equivalência de funções entre os cargos respectivos.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao cargo de delegado de polícia.

Art. 39. A estrutura de cargos e as respectivas atribuições relativas à atividade pericial oficial prevista no inciso IV do art. 6º e relacionados às unidades técnico-científicas desta lei, observada a lei federal que estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal, serão definidas em lei específica, aplicando-se, no que couber, as normas gerais contidas nesta lei e sem prejuízo das legislações vigentes dos entes federativos que disponham sobre organização dos serviços de perícias oficiais.

Art. 40. Fica vedada a custódia de preso e adolescente infrator, ainda que provisório, em dependências de prédios e unidades das polícias civis, salvo interesse fundamentado na investigação policial.

Art. 41. As funções gratificadas de assessoramento e de chefia da polícia civil são privativas de policiais civis.



Art. 42. As normas gerais relativas à organização básica institucional e dos cargos da Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do art. 21, da Constituição Federal, são estabelecidas na Lei nº 14.162, de 02 de junho de 2021, e na Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, e Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965, cabendo ao Distrito Federal regulamentá-las e legislar sobre normas específicas e suplementares sobre prerrogativas, garantias, direitos, deveres e vedações, nos termos do art. 24, XVI, §§ 1º a 3º, e art. 32, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se à instituição de que trata o *caput* as normas desta lei que versam sobre direitos, garantias e prerrogativas, sem prejuízo de outras previstas em leis e regulamentos.

Art. 43. Considera-se exercício em cargo de natureza estritamente policial, toda e qualquer atividade que o policial civil exerça nos órgãos que compõem a estrutura orgânica da polícia civil, no exercício de mandato classista, bem como toda atividade que venha a exercer, no interesse da segurança pública ou institucional, em outro órgão da administração pública de Município, de Estado, do Distrito Federal, de Território ou da União, mantendo seus direitos, garantias e prerrogativas funcionais.

Art. 44. Fica instituído o Conselho Nacional da Polícia Civil, com competência consultiva e deliberativa sobre as políticas públicas institucionais de padronização e intercâmbio nas áreas de competências constitucionais e legais das polícias civis.

§ 1º O Conselho Nacional da Polícia Civil deve ter sua composição e regimento definidos em decreto específico.

§ 2º O Conselho Nacional da Polícia Civil tem assento e representação no Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como nos demais órgãos colegiados federais, estaduais e distrital que deliberem sobre políticas públicas da área de suas competências constitucionais e legais.

Art. 45. Para maior celeridade e veracidade dos registros cartorários, podem ser adotadas plataformas tecnológicas para registros dos



procedimentos, respeitadas as circunstâncias de atuação presencial das equipes envolvidas.

Art. 46. A lei do respectivo ente federado deve dispor sobre a aplicação de data-base para recomposição salarial dos servidores da polícia civil.

Art. 47. A polícia civil tem como dia nacional a data de 05 de abril.

Art. 48. Os Estados, e a União, no caso da Polícia Civil do Distrito Federal, devem se adequar ao disposto nesta lei, no prazo de doze meses, sob pena de sanções na forma da lei.

Art. 49. Permanecem válidas as leis locais naquilo que não sejam incompatíveis com esta lei.

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA  
Relator

2023-12959

